



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004871-88.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSUE CARVALHO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0004871-88.2023.8.26.0577

Apelante: Josue Carvalho de Oliveira

Apelado: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Patrícia Helena Feitosa Milani

Voto nº 11.500

Apelação. Direito Processual Civil. Execução de Astreintes. Extinção do processo em razão da falta de prévia intimação do executado para cumprimento da obrigação de fazer. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Ação de execução de astreintes proposta pelo autor em razão do descumprimento de obrigação de fazer imposta em sentença, consistente na execução de obras de reparo de vícios construtivos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.

A execução foi extinta por ausência de intimação pessoal da executada para cumprimento da obrigação.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em determinar se a execução das astreintes pode prosseguir sem a intimação pessoal da executada para cumprimento da obrigação de fazer.

III. Razões de Decidir.

A jurisprudência do STJ estabelece que a intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de astreintes, conforme Súmula 410 do STJ.

A ausência de intimação pessoal torna prematura a execução das astreintes, justificando a extinção do processo de execução.

IV. Dispositivo.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação execução de astreintes, alegando a parte autora que houve concessão de tutela de urgência na sentença, condenando a executada na obrigação de fazer, consistente na execução das obras de reparo dos vícios construtivos, no prazo de 30 dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.

postulou a condenação da executada ao pagamento de R\$ 20.000,00.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 38), acrescento que ante a ausência de intimação da executada para o cumprimento da obrigação de fazer e se tratando apenas de execução da astreinte, extinguiu a execução, eis que ausentes os requeridos necessários à sua tramitação.

Recorre o exequente (fls. 42/44) alegando que: a) houve concessão de tutela de urgência na r. sentença, que impôs obrigação de fazer à apelada, com prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00; b) a apelada estava representada por advogado e interpôs recurso de apelação, não havendo que se falar em falta de intimação para cumprimento da tutela de urgência; c) a r. sentença deveria ser reformada, com o prosseguimento da execução.

Recurso bem processado e respondido (fls. 54/60).

A apelada peticionou às fls. 65/66 e 110 aduzindo a impossibilidade do cumprimento da obrigação por fato superveniente, pois o imóvel foi invadido por terceiros.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. indenização em face da CDHU (Processo 1031827-95.2021.8.26.0577), requerendo reparo de vícios construtivos e pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença da fase de conhecimento (fls. 6/10) julgou procedente o pedido, concedendo tutela de urgência para que as obras sejam iniciadas no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Ocorre que o apelante não deu início ao cumprimento provisório de sentença, aforando a presente execução das astreintes após o término do prazo para cumprimento concedido na r. sentença, requerendo a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 20.000.00.

Em conformidade com a jurisprudência do C. STJ, o termo inicial para a incidência das astreintes é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação, não bastando a publicação da sentença.

Nesse sentido, a Súmula 410 do STJ dispõe que: “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Assim tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019). 2. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o email enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019) 3. Agravo Interno não provido." (STJ - AgInt no REsp n. 1.965.390/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. INTERNO NÃO PROVIDO. AGRAVO 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a multa cominatória (astreintes) tem incidência a partir da data em que realizada a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação de fazer a ela relacionada. 2. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.883.031/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

A questão foi submetida a julgamento de Embargos de Divergência no Superior Tribunal de Justiça, sendo reafirmada a necessidade de intimação pessoal, mesmo após o advento do CPC/2015:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 1.360.577/MG, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

A matéria é objeto de afetação em sede de Recurso Repetitivo (Controvérsia 586), sem efeito suspensivo nas instâncias ordinárias.

No caso sub judice, portanto, não estava fluindo o

prazo para cumprimento da sentença, não incidindo as astreintes, inexistindo irregularidade na r. sentença.

O termo inicial para cumprimento da obrigação de não fazer só se verifica com a intimação pessoal do devedor.

Dessa forma, sendo prematura a cobrança das astreintes, mantém-se a decisão que extinguiu a execução.

No mais, convém observar que o pedido da apelada para que seja consignada a impossibilidade do cumprimento da obrigação em decorrência da invasão do imóvel por terceiros não comporta acolhimento, eis que o presente incidente trata apenas da exigibilidade das astreintes.

Por fim, não se aplica a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, eis que não condenação ao pagamento de honorários no juízo a quo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença.

Enéas Costa Garcia
Relator